

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.319-5 PARANÁ
(Medida Liminar)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

ADVOGADO: WLADIMIR SÉRGIO REALE

REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: - Ação direta em que se alega a inconstitucionalidade de dispositivos e expressões constantes da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Complementar estadual n. 85, de 27 de dezembro de 1999, relativos ao Procurador-Geral de Justiça.

- É relevante a argüição de inconstitucionalidade de dispositivo que subordina a nomeação do Procurador de Justiça à aprovação da Assembléia Legislativa.

- Igualmente relevante a fundamentação de argüição de inconstitucionalidade de norma que estabelece restrição ao Procurador-Geral de Justiça não prevista na Constituição Federal para concorrer às vagas de que trata seu art. 95.

- Também relevante a fundamentação da argüição de inconstitucionalidade de dispositivo que estabelece como teto para os vencimentos da carreira do Ministério Público estadual os de Procurador-Geral da República.

- Ocorrência do requisito da conveniência administrativa para a concessão de suspensão das normas impugnadas.

Deferimento do pedido de cautelar, para suspender, "ex nunc" e até o final julgamento desta ação, a eficácia das expressões "após a aprovação da Assembléia Legislativa", "não podendo, a título nenhum, exceder os do Procurador-Geral da República" e "submetendo-o a aprovação pela Assembléia Legislativa" do "caput" do artigo 116, da alínea "f" do inciso I do artigo 188 e "submetendo-o a aprovação pela Assembléia Legislativa" do "caput" do artigo 16, os dois primeiros da Constituição do Estado do Paraná e o terceiro da Lei Complementar n. 85, de 27 de dezembro de 1999, do mesmo Estado, bem como o § 2º do artigo 116 da referida Constituição Estadual e os parágrafos 1º do artigo 10 e 2º e 3º do artigo 16, ambos da mencionada Lei Complementar estadual n. 85/99.

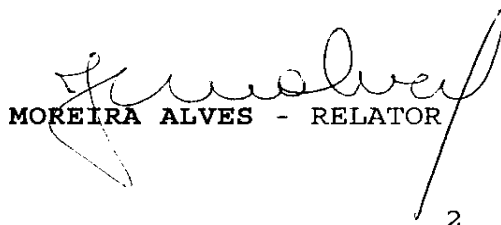


A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir a liminar para suspender, com eficácia *ex nunc*, no caput do artigo 116 da Constituição do Estado do Paraná, a expressão "após a aprovação da Assembléia Legislativa"; o § 2º do referido artigo; e, no artigo 118, também da Constituição do Estado do Paraná, a expressão contida na letra *f* do inciso I "não podendo, a título nenhum, exceder os do Procurador-Geral da República". Na Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, o Tribunal deferiu a liminar para suspender o § 1º do artigo 10; no artigo 16, a expressão "submetendo-o à aprovação pela Assembléia Legislativa"; e os §§ 2º e 3º do referido artigo 16.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - RELATOR

01/08/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.319-5 PARANÁ
(Medida Liminar)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO: WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

O Partido Social Liberal - PSL propõe ação direta, com pedido de liminar, para argüir a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos e expressões sublinhados constantes da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Complementar estadual n. 85, de 27 de dezembro de 1999:

Constituição do Estado do Paraná:

"Art. 116 - O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, após a aprovação da Assembléia Legislativa, dentre os integrantes da carreira, indicados em lista tríplice elaborada, na forma da lei, por todos os seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, em que se observará o mesmo processo.

.....

§ 2º - Enquanto estiver exercendo o cargo, e até seis meses depois de havê-lo deixado, é vedado ao Procurador-Geral de Justiça concorrer às vagas de que trata o art. 95 desta Constituição.

.....
Art. 118 - Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, quanto a seus membros:

I - as seguintes garantias:

.....
f) vencimentos fixados com diferença de cinco por cento de uma para outra entrância, não podendo, a título nenhum, exceder os do Procurador-Geral da República"; e

Lei Complementar n. 85, de 27 de dezembro de 1999:

"Art. 10 - O Procurador-Geral de Justiça será escolhido pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, indicados em lista tríplice, elaborada na forma desta lei, por todos os seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, em que se observará o mesmo processo.

§ 1º - A nomeação será precedida de aprovação pela Assembléia Legislativa.

.....
Art.16 - O Procurador-Geral de Justiça encaminhará a lista tríplice, até o dia útil seguinte ao que a receber, ao Governador do Estado, que em quinze dias exercerá o seu direito de escolha sobre qualquer dos nomes dela constantes, submetendo-o a aprovação pela Assembléia Legislativa.

.....
§ 2º - Após a aprovação da Assembléia Legislativa, que se dará no prazo de quinze dias, o Governador efetivará a respectiva nomeação, em cinco dias.

§ 3º - Se a Assembléia Legislativa não se manifestar no prazo do parágrafo anterior considerar-se-á aprovada a indicação: se desaprovar o nome indicado, será investido automaticamente no cargo o mais votado, e se for este o não aprovado, aquele que se seguir na ordem decrescente de votos."

Sustenta o requerente que esses dispositivos impugnados ferem os artigos 2º, 25, 37, "caput" e inciso IX, 94 e 128, § 3º, da Constituição.

As expressões grifadas no artigo 116, "caput", da Constituição estadual, e nos artigos 10 e 16, "caput" e §§ 2º e 3º, da Lei Complementar estadual n. 85/99 violam os artigos 2º e 128, § 3º, da Constituição Federal, por afronta ao princípio da separação de Poderes e em face do sistema de escolha do Chefe do Ministério Público em relação aos Estados no qual não existe com referência ao Ministério Público dos Estados-membros regra de interferência do Poder Legislativo. Aliás, essa matéria já foi objeto de decisão recente, no mérito, desta Corte na ADIN n. 1.506.

O parágrafo 2º do artigo 116 da Constituição do Estado do Paraná, que não tem correspondência na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, de observância obrigatória para os Estados, afronta o direito de concorrer às vagas de que trata o artigo 94 da Carta Magna Federal.

Por outro lado, as expressões grifadas na alínea "f" do inciso I do artigo 118 da Constituição do Estado do Paraná violam o



artigo 37, XI, da Constituição da República em sua redação original que continua vigente por ter esta Corte entendido que a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 19/98 não é auto-aplicável, e "assim sendo, pode o Estado do Paraná estabelecer regra de subteto, em relação aos membros do M.P. na espécie o de Secretário de Estado".

Alegando haver o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" (este decorrente da própria vigência dos dispositivos impugnados), requer a concessão da liminar com eficácia ex tunc, o que é admissível quando a norma impugnada se exaure com a sua própria vigência.

Distribuída esta ação ao eminente Ministro Octávio Gallotti, solicitou ele informações, no prazo de 5 (cinco) dias, à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, que as prestou a fls. 75 e seguintes. Nelas, levantam-se três preliminares:

1) - a de que o Governador do Estado deveria integrar o pólo passivo da ação, por haver alegação de inconstitucionalidade também de preceitos de lei complementar estadual;

2) - a de que a arguição em causa é inepta, tendo em vista que os dispositivos impugnados guardam relação com a melhor doutrina vigente nas Democracias representativas, "afiliadas ao princípio



da interdependência de poderes originariamente expressa por Montesquieu e consagrada nas Constituições contemporâneas"; e

3) - a de que há impossibilidade jurídica do pedido por inexistência, no caso, de inconstitucionalidade direta, sendo que a Constituição do Estado se limitou a adaptação necessária ao âmbito estadual dos princípios basilares expostos na Constituição Federal em seu artigo 128, §§ 1º e 3º, sendo que neste se alude a "na forma da Lei respectiva", e a Lei Complementar estadual n. 85/99 teve origem em projeto de lei da iniciativa do próprio Ministério Público; ademais o S.T.F. não tem conhecido ações diretas em que não há alegação de ofensa frontal à Carta Magna, mas apenas de ofensa indireta ou reflexa quando é necessário o confronto entre o ato normativo impugnado e outras normas jurídicas infraconstitucionais.

No mérito, sustenta-se, em síntese, que a presente ação deve ser julgada improcedente porque os preceitos impugnados são rigorosamente constitucionais, dispondo-se tão somente a "reproduzir a norma fundamental Federal e operar no mecanismo de controles recíprocos dos ramos do Poder político de um Governo Democrático".

A fls. 95, determinei a inclusão, no pólo passivo desta ação, do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, a quem foram solicitadas informações no prazo de cinco dias.



A fls. 106 e seguintes, o Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná prestou informações. Nelas, em síntese, sustenta S. Ex^a a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, alegando:

1) - quanto aos artigos 116 da Constituição Estadual e 10, § 1º, e 16 e seus §§ 2º e 3º, da Lei Complementar estadual n. 85/99, que a Constituição Federal prevê, no artigo 128, II, § 1º, a interferência do Legislativo na escolha do Procurador-Geral de República que é o cargo equivalente, na esfera federal, ao de Procurador-Geral da Justiça, o mesmo ocorrendo com o artigo 52, III, da Carta Magna Federal, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da independência dos Poderes; ademais, o artigo 128 da Constituição Federal ao se referir a "na forma da lei respectiva" dá abertura ao legislador estadual para regulamentar inclusive a escolha do Procurador-Geral de Justiça;

2) - no tocante à vedação contida no artigo 116, § 2º, da Constituição Estadual, que ela se impõe em face dos princípios da impessoalidade e da moralidade aludidos no artigo 37 da Constituição Federal, até porque quem encaminha a lista sêxtupla aos Presidentes dos Tribunais é justamente o Procurador-Geral de Justiça; além disso, o artigo 94 da Carta Magna Federal só fixa critérios, mas não estabelece proibição alguma no sentido de que, nos limites desses critérios, sejam criados outros pelos Estados-membros; e

3) - no concernente ao disposto no artigo 118, I, "f", da Constituição Estadual, que, no caso, não se estabelece equivalência dos vencimentos dos membros do Ministério Público do Estado com os do Procurador-Geral da República, mas os deste figuram apenas como teto para os daqueles; além disso, o próprio autor reconhece que é lícito ao Estado-membro estabelecer sub-teto, e o artigo 225 da Lei Complementar Federal n. 75/93, em seu artigo 225, determina que os vencimentos do Procurador-Geral da República não poderão exceder a remuneração, em espécie, a qualquer título, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Havendo pedido de liminar, trago-o à apreciação do Pleno.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a vertical line and a small flourish at the top.

V O T O



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. No tocante à expressão "após a aprovação da Assembléia Legislativa" contida no caput do artigo 116 da Constituição do Estado do Paraná, bem como ao disposto nos §§ 1º ("A nomeação será precedida de aprovação pela Assembléia Legislativa") do artigo 10, e 2º ("Após a aprovação da Assembléia Legislativa que se dará no prazo de quinze dias, o Governador efetivará a respectiva nomeação, em cinco dias") e 3º ("Se a Assembléia Legislativa não se manifestar no prazo do parágrafo anterior considerar-se-á aprovada a indicação; se desaprovar o nome indicado, será investido automaticamente no cargo o mais votado, e se for este o não aprovado, aquele que se seguir na ordem decrescente de votos") do artigo 16, todos da Lei Complementar estadual n. 85/99, é relevante a argüição de inconstitucionalidade formulada, porquanto o Plenário desta Corte, no julgamento final da ADIN 1506, deu pela inconstitucionalidade, quanto à nomeação do Chefe do Ministério Público do Estado de Sergipe, da expressão "após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa", contida em dispositivo da Constituição do referido Estado, por considerar que se tratava de "disposição que, efetivamente, no entendimento consagrado pela jurisprudência do



Supremo Tribunal Federal (Representações n.ºs. 826 e 827, Rel. Min. Barros Monteiro; Rp. 1.018, Rel. Min. Cunha Peixoto; e ADIMC 202, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADIMC 1.228, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), se revela ofensiva ao princípio da separação dos Poderes e ao art. 128, § 3º, da Constituição Federal".

2. Quanto ao § 2º do artigo 116 da Constituição estadual ("Enquanto estiver exercendo o cargo, e até seis meses depois de havê-lo deixado, é vedado ao Procurador-Geral de Justiça concorrer às vagas de que trata o art. 95 desta Constituição"), que estabelece restrição ao chefe do Ministério Público local para concorrer ao quinto que a Constituição Federal, em seu artigo 94, reserva, na composição dos Tribunais estaduais, para os membros do Ministério Público e advogados, e sendo ele integrante dessa carreira, tenho como relevante a fundamentação de que esse dispositivo constitucional estadual, ao criar restrição não prevista no citado artigo da Constituição Federal para membro do Ministério Público local, o infringe. Ademais, o § 5º do artigo 128 da Carta Magna Federal reserva à lei complementar dos Estados, com iniciativa facultada aos seus Procuradores-Gerais, o estabelecimento do estatuto do Ministério Público estadual onde figurarão as garantias e as vedações aos membros dele, não competindo, portanto, às Constituições estaduais fazê-lo. Plausíveis, portanto, as



inconstitucionalidades formal e material de que padeceria o dispositivo impugnado.

3. No concernente à expressão "não podendo, a título nenhum, exceder os do Procurador-Geral da República" contida na alínea "f" do inciso I do artigo 118 da Lei Complementar estadual n. 85/99 (que estabelece esse teto para os vencimentos da carreira do Ministério Público do Estado), afigura-se-me relevante a impugnação de sua constitucionalidade, tendo em vista que, estando ainda em vigor o disposto no artigo 37, XI, da Constituição em sua redação originária, uma vez que esta Corte tem como não-auto-aplicável a redação dada a esse dispositivo pela Emenda Constitucional n. 19/98 enquanto não for editada a lei que estabeleça qual será o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o limite máximo de remuneração dos membros do Ministério Público estadual, que integra o Poder Executivo, será a do Secretário de Estado, como determina a redação originária do citado texto constitucional federal.

4. De outra parte, tendo em vista as conseqüências administrativas e financeiras que podem advir da aplicação desses dispositivos ora atacados como inconstitucionais por fundamentação jurídica de manifesto relevo, tenho como ocorrente o outro requisito que esta Corte tem admitido para a concessão de liminar em ação da

natureza da presente, e que é o da conveniência administrativa da suspensão da eficácia das normas impugnadas.

5. Em face do exposto, defiro o pedido de cautelar, para suspender, "ex nunc" e até o final julgamento desta ação, a eficácia das expressões "após a aprovação da Assembléia Legislativa", "não podendo, a título nenhum, exceder os do Procurador-Geral da República" e "submetendo-o a aprovação pela Assembléia Legislativa" do "caput" do artigo 116, da alínea "f" do inciso I do artigo 188 e "submetendo-o a aprovação pela Assembléia Legislativa" do "caput" do artigo 16, os dois primeiros da Constituição do Estado do Paraná e o terceiro da Lei Complementar n. 85, de 27 de dezembro de 1999, do mesmo Estado, bem como o § 2º do artigo 116 da referida Constituição Estadual e os parágrafos 1º do artigo 10 e 2º e 3º do artigo 16, ambos da mencionada Lei Complementar estadual n. 85/99.



/mebh

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.319-5 - medida liminar
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQTE. : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADV. : WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão : O Tribunal, por unanimidade de votos, deferiu a liminar para suspender, com eficácia *ex nunc*, no *caput* do artigo 116 da Constituição do Estado do Paraná, a expressão "após a aprovação da Assembléia Legislativa"; o § 2º do referido artigo; e, no artigo 118, também da Constituição do Estado do Paraná, a expressão contida na letra f do inciso I "não podendo, a título nenhum, exceder os do Procurador-Geral da República". Na Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, o Tribunal deferiu a liminar para suspender o § 1º do artigo 10; no artigo 16, a expressão "submetendo-o à aprovação pela Assembléia Legislativa"; e os §§ 2º e 3º do referido artigo 16. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo requerente o Dr. Wladimir Sérgio Reale. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Plenário, 1º.8.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador